



Número do processo: 000000151/2026

Número Único: ETZ.OQB.LRZ-BC

Solicitação: Projeto de Lei

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU CPF/CNPJ do Requerente: 03.923.703/0001-80

Beneficiário: Não Informado

CPF/CNPJ do Beneficiário: Não Informado

Endereço: Rua Não Informado, N° Não Informado Não Informado, CEP: 79765-000, Município: Taquarussu/MS

Telefone: 6734441122

Email: adm@taquarussu.ms.gov.br

Local de Protocolização: 0101 - PROTOCOLO GERAL

Localização Atual: [PROTOCOLO GERAL]

Protocolado por: EMANUELY06

Situação: Não analisado

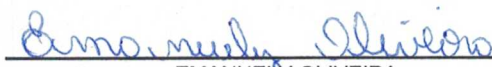
Procedência: Interna

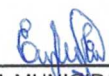
Prioridade: NORMAL

Protocolado em: 30/04/2026 Hora:10:49:09

Súmula: MENSAGEM N°008/2026 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N°004/2026 DE 28 DE ABRIL DE 2026. "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA."

Observação: Não Informado


EMANUELY OLIVEIRA


PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



Governo Municipal

TAQUARUSSU
Juntos, construindo um novo tempo!

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO 2027

ABRIL/2026



MENSAGEM Nº. 008/2026

Taquarussu, em 29 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Em atendimento as normas e a legislação em vigor, submeto a elevada apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei Diretrizes Orçamentária do Município de Taquarussu para o exercício financeiro de 2027.

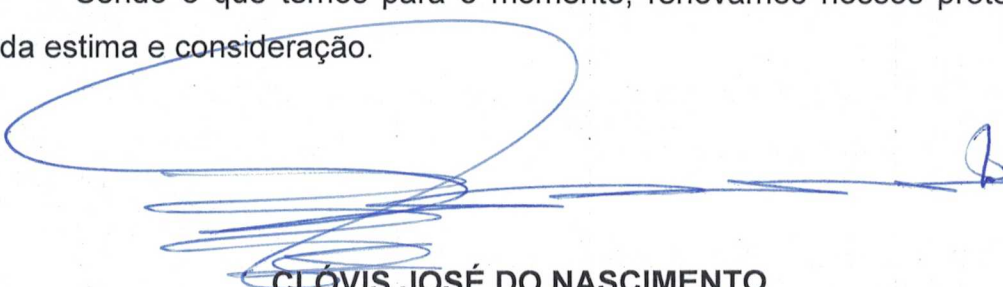
O projeto de lei, ora apresentado, reflete às alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e pelas Emendas Constitucionais n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Na elaboração da presente Lei de Diretrizes Orçamentária foram observados os critérios utilizados pela União e pelo Estado, propiciando maior integração entre os orçamentos atendendo os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os orçamentos da Educação e da Saúde foram elaborados conforme vinculação estabelecida pela Constituição Federal, obedecendo aos respectivos índices Constitucionais.

Expostas as razões do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos Nobres integrantes desta Casa de Leis, para a aprovação do presente Projeto de Lei Orçamentária.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.


CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 004/2026 DE 28 DE ABRIL DE 2026

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Taquarussu para o exercício de 2027, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.



§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2027; o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 3º Se o relatório de gestão fiscal for elaborado semestralmente, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 a sua publicação e a audiência pública de metas fiscais será realizada até o final dos meses de agosto e janeiro de cada ano.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art. 2º Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2027, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual – LOA para 2027 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, a prestação de serviços urbanos, entre outros, e se após a elaboração do orçamento e adaptações do plano plurianual houver alterações nos anexos de metas físicas ou fiscais o Poder Executivo deverá adequar as metas físicas e financeiras desta lei à LOA e ao PPA.



SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art. 3º A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2026.

Art. 4º Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art. 5º Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2026 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art. 7º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 15 de outubro de 2026, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art. 8º Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 9º O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art. 10 Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:



- I - Grupos de Natureza de Despesa;
- II - Função, Subfunção e Programa;
- III - Projeto/Atividade.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

- I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.



III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto.

§ 9º As variações de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias, as ações (projetos/atividades), as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, as diferentes fontes de recursos, as suplementações de dotações orçamentárias e as alterações de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.



§ 10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

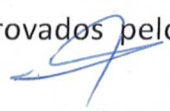
§ 11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Art.11 A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 12 Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 13 Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64. 



Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art. 14 Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de vinte e cinco por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§2º Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§3º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2026, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64,

§ 4º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem o valor da receita própria, orçada na fonte 1.500, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

- I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2027;
- II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;
- III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;



- IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;
- V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;
- VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;
- VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;
- VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação até o limite do valor da receita própria orçada na fonte 1. 500.

Art. 15 Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art. 16 Fica autorizada a realização de concursos públicos, a nomeação de servidores e contratação emergencial de pessoal nos termos do art. 37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

- I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;
- II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o



pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art. 18 O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art. 19 Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art. 20 Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art. 21 É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 22 A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada



nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art. 23 As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24 Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 25 Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art. 26 Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até seis por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.



§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo Municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer “C” nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

§3º As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea “a” do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 27 As indicações das emendas parlamentares individuais municipais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos do art. 106 da Lei Orgânica do Município deverão ser encaminhadas à administração municipal até 15 de agosto de cada exercício a fim de planejamento para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

§ 1º - As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais;

§2º As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares individuais serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica;

§3º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderá conter reservas de dotação específicas para atender a emendas parlamentares municipais de execução obrigatória, em montante correspondente até ao previsto na lei orgânica.

§4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 poderá incluir ações, projetos e atividades para atendimento às dotações de emendas parlamentares municipais, em fonte própria de recursos.

§5º As emendas parlamentares municipais deverão ser encaminhadas ao Poder Executivo acompanhadas dos respectivos planos de trabalho, nos termos estabelecidos pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

§ 6º As emendas parlamentares municipais de aplicação direta pelo Município poderão ser executadas pelas vias normais da execução orçamentária e financeira, obedecendo as fontes próprias de recursos, de forma a permitir a identificação da sua aplicação, facilitando a sua



rastreabilidade, não se fazendo necessário a abertura de contas bancárias individuais para cada emenda de aplicação direta.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 28 Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Parágrafo único - Fica autorizado a realização de operações de crédito, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art. 29 Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.



§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária, serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art. 30 Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extrajudiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art. 31 As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as



funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundo público de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo



público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art. 32 O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

- I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;
- II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;
- III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;
- IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;
- VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;
- VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, voltado para recebimento de receitas, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.
- VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação



administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art. 33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar à Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 35 - Para exercício financeiro de 2027, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

§3º Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.



§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art. 36 Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único- - A relação dos débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

Art. 37 A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

Art. 38 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art. 39 Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.



SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 40 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 41 A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art. 42 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor,



inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

Art. 43 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

§ 8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art. 44 Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;



VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.



§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

CAPÍTULO II

"DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUIDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS".

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 45- O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária anual, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal de 1988 e art. 106 da LOM, atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 46- Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto Orçamentária Anual conterá valores reservados para atendimento das emendas, conforme definido no art. 106 da LOM.

§ 1º- No Programa Reserva de Contingência, a Reserva Parlamentar Impositiva, referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais em valor calculado nos termos do caput.

§ 2º- Em observância ao § 1º do art. 106 da LOM, metade do valor reservado será de recursos livres e o restante em fonte vinculada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º - Os recursos reservados devem ser indicados como fonte de recurso para a aprovação das emendas individuais, nos termos do §1º do art. 106 da LOM.

§ 4º - Os recursos que restarem depois de concluída a locação para as emendas individuais, serão utilizados para suplementações nos termos das leis orçamentarias.

Art. 47- é obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações referidas, observados os limites estabelecidos no § 1º e § 2º do art. 106 da LOM.



§ 1º - Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2º - A programação referida no caput deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 3º - As emendas individuais somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Art. 48- Nos casos de guerra, comoção interna ou calamidade pública, fica autorizada a destinação das programações incluídas por emendas individuais ao atendimento das despesas urgentes e imprevisíveis decorrentes da situação de excepcionalidade.

SEÇÃO II

Da Aprovação das Programações Incluídas por Emendas Individuais Impositivas

Art. 49- Os autores das emendas individuais impositivas referidas neste Capítulo poderão indicar na LOA beneficiários específicos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de subvenções, auxílio ou contribuições atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública municipal.

Art. 50- A despesa decorrente das emendas individuais deve guardar correspondência com o interesse público da ação pretendida e o princípio da impessoalidade.

§1º- O valor das emendas destinadas a investimentos em obras deve corresponder ao valor total da obra, já contemplada com projeto e acompanhada de cronograma de execução comprovando a execução dentro do exercício.

§ 2º- O cronograma de execução da obra e o orçamento estão sujeitos a aprovação do executivo.

Art. 51- As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas, para fins de operacionalização das emendas individuais a elas destinadas, deverão apresentar Plano de Trabalho, sujeito à aprovação pelo Executivo Municipal, que deverá conter:



- I – cronograma físico e financeiro;
- II – plano de aplicação das despesas;
- III – informações de conta corrente específica;
- IV – metas a serem atingidas de acordo com a Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§1º- O Plano de Trabalho deverá ser apresentado nos primeiro 30 (trinta) dias do exercício financeiro ao Executivo.

§ 2º- Poderá ser apresentado 1 (um) beneficiário para cada emenda individual, não tendo limite respeitando o percentual de 2% da cota individual de cada parlamentar, no qual a beneficiaria da emenda, a entidade privada sem fins lucrativos, não terá vedações em quantidade de emendas recebidas pelos vereadores.

SEÇÃO III

Da Análise dos Impedimentos de Ordem Técnica das Emendas Individuais

Art. 52 - Consideram-se impedimentos de ordem técnica qualquer situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária, em especial os que seguem abaixo:

- I – a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
- II – a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;
- III – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;
- IV – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;
- V – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea c do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;
- VI – a ausência de indicação referente à dotação orçamentária específica como fonte de recurso para as emendas individuais;



VII – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo ao disposto na alínea b do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

VIII – a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

IX – a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

X – o Plano de Trabalho não entregue ou com apresentação intempestiva, considerando prazo estabelecido;

XI – a apresentação de Plano de Trabalho que não atenda ao disposto no Plano Plurianual;

XII – a destinação de dotação a entidade com fins lucrativos, em dissonância a Lei;

XIII – a inclusão, na LOA e nos créditos adicionais, de dotações, a título de subvenções sociais e a título de auxílio, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos que possuam a declaração de utilidade pública dos governos federal, estadual ou municipal e que visem, fundamentalmente, ao atendimento gratuito e direto ao público nas seguintes áreas:

a) assistência social;

b) saúde;

c) educação;

XIV – a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;

XV – os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, dentro do prazo de 100 dias de publicação da LOA, através de relatório técnico.

Art. 53- No caso de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 dias, contados da data de publicação da lei orçamentária;



II – O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso I deste artigo, indicando a emenda origem do recurso conforme;

III – O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste artigo;

IV – No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto previsto no inciso III deste artigo, o remanejamento será efetuado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na lei orçamentária, em até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso III deste artigo.

§ 1º- Findado o prazo previsto no inc. IV do caput deste artigo, as programações previstas nas emendas individuais nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do caput deste artigo não serão de execução obrigatória.

§ 2º- Os recursos de emendas com impedimento técnico insuperável nos termos do §1º desde artigo, bem como as dotações que restarem após a execução das emendas, poderão servir de origem para abertura de créditos suplementares, por parte do Executivo Municipal.

SEÇÃO IV

Da Execução das Programações Incluídas por Emendas Individuais

Art. 54- Para efeitos de repasse a entidades privadas, deve ser respeitado o Plano de Trabalho apresentado.

Art. 55- Após o recebimento dos valores, as entidades deverão prestar contas em até 90 (noventa) dias, contados do final do exercício financeiro em que se deu a execução das emendas, salvo disposto em redação de convênio.

Parágrafo único. O Executivo Municipal poderá, de acordo com a complexidade do objeto, prorrogar o prazo para prestação de contas.

Art. 56- Nos casos que demandarem contratação ou execução de obras, compras diversas e contratações de serviços, quando surgirem impedimentos de ordem legal ou prática, não identificados nos prazos previstos, resultará desobrigada a execução financeira das emendas impositivas.

Art. 57- Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira das emendas previstas neste Capítulo.

SEÇÃO V



Da Apresentação das Emendas ao Orçamento

Art. 58- As emendas à LOA deverão ser apresentadas até a data limite definida na LOM para devolução do Projeto de Lei da LOA ao Poder Executivo para sanção, acompanhados de toda a documentação acessória conforme definido neste Capítulo.

§ 1º- Cada emenda corresponderá a um único formulário padrão contendo as seguintes informações:

I – nome do vereador;

II – órgão da administração municipal que tenha atribuições compatíveis para executar a despesa;

III – código do Projeto/Atividade em que será feita a emenda, cujas atribuições definidas na descrição da ação, permitam executar a despesa resultante da emenda proposta;

IV – descrição Detalhada do que se quer executar com a emenda;

V – justificativa detalhada para execução da despesa e benefícios pretendidos;

VI – código da fonte de recurso que servirá de origem para a emenda;

VII – código da conta de despesa e valor que será consignado pela emenda;

VIII – valor total da emenda;

IX – em caso de obras: projeto e cronograma de execução;

X – assinatura do vereador autor da emenda.

§ 2º- Cada vereador poderá apresentar até o limite de 15 emendas.

§ 3º- As emendas deverão ser apresentadas em formulário padronizado fornecido pelo Executivo Municipal.

§ 4º- A soma de valores das emendas de cada vereador deverá respeitar o limite individual e os limites fixados no §1º do art. 106 da LOM.

Art. 59- Emendas apresentadas em desacordo aos prazos, formatos e limites estabelecidos neste Capítulo, não serão incluídas na publicação da lei orçamentária.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 60 Durante estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



Gestão 2021 / 2024
Governo Municipal
TAQUARUSSU
Juntos, construindo um novo tempo!

Art. 61 As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar até vinte e cinco por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 62 Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art. 63 Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026 prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores pelos índices inflacionários.

Art. 64 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarussu – MS, 28 de abril de 2026.

CLOVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal



ANEXO I DO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N º 004/2026 DE 28 DE ABRIL DE 2026

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2026

As diretrizes que o município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024, atenderão prioritariamente a:

- I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
 - a) Apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
 - b) Intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II – Oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
 - a) Ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
 - b) Ações de vigilância sanitária;
 - c) Vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
 - d) Educação para a saúde;
 - e) Saúde do trabalhador;
 - f) Assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
 - g) Assistência farmacêutica;
 - h) Atenção à saúde dos povos indígenas;
 - i) Capacitação de recursos humanos.
- III - Desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV - Desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;



- V - Fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - Buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII - Estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII - Executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX - Propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X - Desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI - Desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial à mais carente;
- XIII - Executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV - Reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2023 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:



1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
3. Revisão das Leis Municipais;
4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
6. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
7. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
8. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde;
3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e das creches;
4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;



5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
6. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
7. Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
10. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
16. Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;



21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
27. Viabilizar ações sociais Inter setoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;
28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxilio de materiais e produtos a pessoas carentes;
31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
32. Firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos de contribuições e convênios, com as organizações sociais, sem fins lucrativos, listadas abaixo:

CNPJ	NOME
03.978.847/0001-33	APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarussu
24.630.808/0001-10	Associação de Amigos do Lar Santo Antônio de Batayporã
50.077.678/0001-40	Associação Esperança a Voz dos Animais
08.631.077/0001-71	Associação Voluntária Projeto Vida Nova
49.150.352/0019-41	Fundação Pio XII
15.166.802/0001-43	Fundo Municipal de Assistência Social de Batayporã - Casa de Abrigo

III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:



1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
2. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
6. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
7. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
8. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
9. Fomentar a Economia Solidária no município;

IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

1. Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
2. Programa de paisagismo – manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
3. Implementar Políticas para a elaboração e implementação dos Planos locais como: gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
4. Implantação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;



8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
10. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1. Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município;
2. Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
3. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
4. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
5. Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
6. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário Urbano e Rural do Município.

VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
5. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
6. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
7. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
8. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

Página: 1 / 1

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

Especificação	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	77.949.152,08	70.567.763,97	28.517,889	101,379	84.294.213,09	70.568.026,30	28.518,086	101,379	90.641.567,31	70.567.839,64	28.518,978	101,379
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	75.864.948,38	68.680.923,76	27.755,378	98,668	82.040.355,21	68.681.179,07	27.755,570	98,668	88.217.993,93	68.680.997,41	27.756,438	98,668
Receitas Primárias Correntes	74.804.565,98	67.720.954,17	27.367,434	97,289	80.893.657,68	67.721.205,92	27.367,624	97,289	86.984.950,08	67.721.026,80	27.368,479	97,289
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.713.178,86	4.266.864,80	1.724,328	6,130	5.096.831,63	4.266.880,67	1.724,340	6,13	5.480.623,04	4.266.869,38	1.724,394	6,13
Transferências Correntes	69.209.944,24	62.656.114,65	25.320,628	90,013	74.843.633,72	62.656.347,56	25.320,804	90,013	80.479.359,33	62.656.181,84	25.321,595	90,013
Demais Receitas Primárias Correntes	881.442,88	797.974,72	322,478	1,146	953.192,33	797.977,69	322,480	1,146	1.024.967,71	797.975,58	322,490	1,146
Receitas Primárias de Capital	1.060.382,40	959.969,58	387,944	1,379	1.146.697,53	959.973,15	387,946	1,379	1.233.043,85	959.970,61	387,958	1,379
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	80.031.016,63	72.452.486,54	29.279,544	104,087	86.593.767,77	72.493.129,21	29.296,063	104,145	93.128.305,75	72.503.858,24	29.301,392	104,16
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	79.897.364,24	72.331.490,35	29.230,647	103,913	86.449.236,08	72.372.132,57	29.247,165	103,971	92.972.890,83	72.382.861,93	29.252,493	103,987
Despesas Primárias Correntes	69.561.595,75	62.974.466,55	25.449,281	90,470	75.223.909,65	62.974.700,63	25.449,457	90,47	80.888.270,04	62.974.534,08	25.450,252	90,47
Pessoal e Encargos Sociais	36.081.665,06	32.664.914,96	13.200,566	46,927	39.018.712,60	32.665.036,37	13.200,657	46,927	41.956.821,65	32.664.949,98	13.201,070	46,927
Outras Despesas Correntes	33.479.930,69	30.309.551,59	12.248,715	43,543	36.205.197,05	30.309.664,26	12.248,800	43,543	38.931.448,39	30.309.584,10	12.249,183	43,543
Despesas Primárias de Capital	8.253.903,94	7.472.301,23	3.019,711	10,735	8.925.771,72	7.472.329,01	3.019,732	10,735	9.597.882,33	7.472.309,24	3.019,826	10,735
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.081.864,55	1.884.722,57	761,655	2,708	2.299.554,71	1.925.102,94	777,976	2,766	2.486.738,46	1.936.018,61	782,414	2,781
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—	0,00	0,00	—	—
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(4.032.415,86)	(3.650.566,59)	—	—	(4.408.880,87)	(3.690.953,50)	—	—	(4.754.896,90)	(3.701.864,52)	—	—
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(4.032.415,86)	(3.650.566,59)	—	—	(4.408.880,87)	(3.690.953,50)	—	—	(4.754.896,90)	(3.701.864,52)	—	—
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.084.203,70	1.886.840,21	762,511	2,711	2.253.857,88	1.886.847,23	762,516	2,711	2.423.573,38	1.886.842,24	762,540	2,711
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1.104,57	999,97	0,404	0,001	1.194,48	999,97	0,404	0,001	1.284,43	999,98	0,404	0,001
Dívida Pública Consolidada (DC)	109.370,02	99.013,24	40,013	0,142	118.272,74	99.013,60	40,014	0,142	127.178,67	99.013,34	40,015	0,142
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(19.384.961,28)	(17.549.304,07)	—	—	(20.962.897,14)	(17.549.369,31)	—	—	(22.541.403,29)	(17.549.322,90)	—	—
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.835.101,13	1.661.326,39	671,376	2,387	1.577.935,86	1.320.990,08	533,841	1,898	1.578.506,15	1.228.925,89	496,653	1,765

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:21:04.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

Parâmetros	R\$ 1,00		
	2027	2028	2029
PIB nominal	273.334,23	295.581,59	317.828,95
Receita Corrente Líquida - RCL	76.888.769,68	83.147.515,56	89.408.523,46



MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	61.504.000,00	26.994,439	99,71	64.927.965,12	28.497,236	105,26	3.423.965,12	5,57
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	60.577.900,00	26.587,969	98,21	62.977.410,54	27.641,127	102,10	2.399.510,54	3,96
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	61.504.000,00	26.994,439	99,71	66.795.855,93	29.317,063	108,29	5.291.855,93	8,60
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	61.483.000,00	26.985,222	99,68	66.780.602,20	29.310,368	108,27	5.297.602,20	8,62
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	---	---	0,00	---	---	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	(905.100,00)	(397,253)	(1,47)	(3.803.191,66)	(1.669,241)	(6,17)	(2.898.091,66)	320,20
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	(905.100,00)	(397,253)	(1,47)	(3.803.191,66)	(1.669,241)	(6,17)	(2.898.091,66)	320,20
Dívida Pública Consolidada (DC)	91.671,13	40,235	0,15	81.785,25	35,896	0,13	(9.885,88)	(10,78)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(16.247.974,92)	(7.131,324)	(26,34)	(16.257.860,80)	(7.135,663)	(26,36)	(9.885,88)	0,06
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(1.779.998,64)	(781,251)	(2,89)	(1.770.112,76)	(776,912)	(2,87)	9.885,88	(0,56)

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:23:54.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto 2025	Valor Realizado 2025
PIB nominal	227.839,52	227.839,52
Receita Corrente Líquida - RCL	61.682.019,66	61.682.019,66



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 2

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Correntes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.039.400,00	61.504.000,00	22,91	70.570.000,00	14,74	77.949.152,08	10,46	84.294.213,09	8,14	90.641.567,31	7,53
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	48.995.300,00	60.577.900,00	23,64	68.683.100,00	13,38	75.864.948,38	10,46	82.040.355,21	5,25	88.217.993,93	7,53
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	50.039.400,00	61.504.000,00	22,91	70.570.000,00	14,74	80.031.016,63	13,41	86.593.767,77	8,20	93.128.305,75	7,55
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	50.018.400,00	61.483.000,00	22,92	70.549.000,00	14,75	79.897.364,24	13,25	86.449.236,08	8,20	92.972.890,83	7,55
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(1.023.100,00)	(905.100,00)	(11,53)	(1.865.900,00)	106,15	(4.032.415,86)	116,11	(4.408.880,87)	9,34	(4.754.896,90)	7,85
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(1.023.100,00)	(905.100,00)	(11,53)	(1.865.900,00)	106,15	(4.032.415,86)	116,11	(4.408.880,87)	9,34	(4.754.896,90)	7,85
Dívida Pública Consolidada (DC)	91.671,13	91.671,13	0,00	99.016,37	8,01	109.370,02	10,46	118.272,74	8,14	127.178,67	7,53
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(18.027.973,56)	(16.247.974,92)	(9,87)	(17.549.860,15)	8,01	(19.384.961,28)	10,46	(20.962.897,14)	8,14	(22.541.403,29)	7,53
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	7.193.526,66	(1.779.998,64)	(124,74)	1.301.885,23	(173,14)	1.835.101,13	40,96	1.577.935,86	(14,01)	1.578.506,15	0,04



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 2 / 2

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

Especificação	Valores a Preços Constantes										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.070.643,26	65.575.564,80	14,90	70.570.000,00	7,62	70.567.763,97	0,00	70.568.026,30	0,00	70.567.839,64	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	55.879.832,44	64.588.156,98	15,58	68.683.100,00	6,34	68.680.923,76	0,00	68.681.179,07	0,00	68.680.997,41	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	57.070.643,26	65.575.564,80	14,90	70.570.000,00	7,62	72.452.486,54	2,67	72.493.129,21	0,06	72.503.858,24	0,01
Despesa Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	57.046.692,46	65.553.174,60	14,91	70.549.000,00	7,62	72.331.490,35	2,53	72.372.132,57	0,06	72.382.861,93	0,01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	(11,53)	0,00	106,15	0,00	116,11	0,00	9,34	0,00	7,85
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	(1.166.860,02)	(965.017,62)	(11,53)	(1.865.900,00)	106,15	(3.650.566,59)	116,11	(3.690.953,50)	9,34	(3.701.864,52)	7,85
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	(1.166.860,02)	(965.017,62)	(11,53)	(1.865.900,00)	106,15	(3.650.566,59)	116,11	(3.690.953,50)	9,34	(3.701.864,52)	7,85
Dívida Pública Consolidada (DC)	104.552,22	97.739,76	(6,52)	99.016,37	1,31	99.013,24	0,00	99.013,60	0,00	99.013,34	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(20.561.158,76)	(17.323.590,86)	(15,75)	(17.549.860,15)	1,31	(17.549.304,07)	(17.823,6	(17.549.369,31)	(100,56)	(17.549.322,90)	(17.824,1
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.204.318,87	(1.897.834,55)	(123,13)	1.301.885,23	(168,60)	1.661.326,39	27,61	1.320.990,08	(20,49)	1.228.925,89	(6,97)

ÍNDICES DE INFLAÇÃO

2024	2025	2026	2027	2028	2029
6,01	6,97	6,62	10,46	8,14	7,53

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:22:23.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Nota(s) Explicativa(s):



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

Página: 1 / 1

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	56.785.588,50	100,00	52.961.105,48	100,00	41.777.949,78	100,00
TOTAL	56.785.588,50	100,00	52.961.105,48	100,00	41.777.949,78	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 14:48:48.

Nota(s) Explicativa(s):

4



MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE
ATIVOS

2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = (Ia - IId) + (IIIh)	2024 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:24:56.
Nota(s) Explicativa(s):

7



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	Isenção, Descontos e Remissão	SETORES : APOSENTADOS/COMUNIDADE GERAL E PESSOAS DE BAIXA RENDA	74.886,23	74.778,51	74.750,15	Para compensar a renúncia sempre mantemos o nosso cadastro imobiliário e econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de cálculo
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	Isenção, Descontos e Remissão	Setores : Aposentados/Comunidade Geral/Lei Incentivo	162.656,11	162.422,14	162.360,53	A compensação em sempre mantemos o nosso cadastro econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de cálculo. Aumento da base contributiva
Taxas	Isenção, Descontos e Remissão	Sector: Comunidade Geral	38.328,86	44.492,68	51.645,01	A compensação em sempre mantemos o nosso cadastro econômico atualizado, evitando a evasão e receitas. Alteração na legislação tributária, excluindo alguns descontos condicionados e ocasionando o aumento na base de cálculo. Aumento da base contributiva
TOTAL			275.871,20	281.693,33	288.755,69	

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:23:21.
Nota(s) Explicativa(s):

A



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Página: 1 / 1

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER
CONTINUADO

2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	768.887,70
(-) Transferências Constitucionais	---
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	768.887,70
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	768.887,70
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	695.615,96
Novas DOCC	695.615,96
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	73.271,74

Fonte: Sistema Planejamento - Beta Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:23:52.

Nota(s) Explicativa(s):

A



MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Página: 1 / 1

2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Frustração de Arrecadação	943.887,70	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	943.887,70
Outros Riscos Fiscais		Limitação de Empenho	
Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	943.887,70	SUBTOTAL	943.887,70
TOTAL	943.887,70	TOTAL	943.887,70

Fonte: Sistema Planejamento - Betha Sistemas.Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU. Emissão: 24/04/2026, às 15:24:43.

Nota(s) Explicativa(s):

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



O Compromisso com o equilíbrio das contas públicas, preconizado pelo § 1.º do Art. 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal não se resume apenas a prever gastos e receitas, mas estende-se ao exercício de identificação dos principais riscos a que as contas públicas estão sujeitas no momento da elaboração orçamentária.

Um dos riscos que afetam o cumprimento de determinada meta são os chamados riscos orçamentários que são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existir desvios de previsões entre as receitas ou despesas orçadas e as realizadas, por consequência da frustração da arrecadação de determinada receita, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis à época da programação orçamentária.

Os riscos que decorrem de possível crescimento do salário mínimo que possa gerar impacto nas despesas com pessoal e ou fixação de créditos insuficientes para amortização e juros da dívida, serão objeto de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência.

Com relação a esses riscos, a LRF no seu artigo 9.º, prevê que ao final de um bimestre, se a realização da receita não comportar o cumprimento das metas, o Município promoverá, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidas ao longo do ano de forma a não afetar o equilíbrio orçamentário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio de realocação e redução da despesa.

A segunda categoria compreende os chamados riscos de dívida. Os chamados passivos contingentes são um risco de dívida, visto que são dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis.

Os Riscos Fiscais de possíveis acontecimentos que possam impactar negativamente as contas públicas serão objetos de abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência e também a realocação e redução de despesas discricionárias.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Ata da Audiência Pública Municipal , proposta pelo Poder Executivo Municipal, para discussão da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para o exercício financeiro de 2027 realizada no vigésimo sétimo dia (27) dia do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026), as nove horas (9h) no Auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social, situada à Avenida Felinto Muller, nº 984, Centro, nesta cidade de Taquarussu, Estado do Mato Grosso do Sul. Estiveram presentes, representantes do Poder Executivo, representantes do Poder Legislativo os vereadores Gilso Francisco Filho, Antonio da Rocha Xisto, José Roberto Soares Nunes e José Antonio Xisto da Silva, representantes de classes e membros da sociedade de modo geral e ainda a Primeira Dama Marilza Nunes de Araujo Nascimento. Iniciando a audiência, o Secretário Municipal de Finanças, senhor Fábio de Febbo, agradeceu a todos os presentes realizando a abertura da audiência. Em seguida passou a apresentação das diretrizes para elaboração o orçamento de 2027 expondo sobre os demonstrativos que comporão a lei do orçamento, com destaque aos limites constitucionais onde o municipio poderá transferir ao Legislativo Municipal o máximo de 7% da receita liquida, com minimo de 25% para Educação, 15% para Saúde e ainda limite máximo de 54% para realização de despesas de pessoal. Expôs também sobre a composição da origem das receitas municipal e das receitas não efetivas. Ainda explicou sobre os procedimentos para cálculo da estimativa das receitas para 2027, expôs também sobre a limitação de empenhos, caso seja necessário. Falou sobre os crédito para abertura de adicionais e suplementares e por fim sobre a estimativa das metas fiscais para 2027. Em seguida o Vereador Gilso questionou sobre as prioridades municipal citando por exemplo a construção de uma escola municipal, onde a primeira dama Senhora Marilza informou que providencias já foram tomadas junto ao FNDE para viabilização desse projeto. O vereador Antonio da Rocha Xisto comentou sobre aquisição de medicamentos para o Posto de Saúde. Por fim, não havendo nenhuma manifestação dos participantes, o Secretário encerrou a presente audiência Pública. E para constar, eu, Milma Muchon de Oliveira Figueredo, lavrei a presente Ata que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e a quem mais de direito.

- 18- Marco Gomes Luis Uchôa
- 19- Daiane de D. Souza
- 20- Jussara Wagner Barbosa Moraes
- 21- Mariana Eduardo de D. Souza
- 22- Antônio da Rocha Neto
- 23- Fábio de Fábbo

Lista de presença da Audiência Pública do Município de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, realizada no dia vinte e sete (27) do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026) no Auditório da Secretaria Municipal de Assistência Social, com sede na Avenida Felinto Mueller, 984, entre para discussão da elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orientadoras - LDO/2027.

01- TERESA DA FONSECA SILVA

02- ~~Adriano Lima~~

03- MIRMA MUCHON DE OLIVEIRA

04- Iza Claudia Soares de Oliveira

05- Cristiane Calixto Basso

06- Elide Soares Oliveira *JO*

07- Marco José Luciano

08- José R. Cristo da Silva

09- Marco Gomes Luis Uchôa

10- André Augusto Mudeken Oliveira

11- William de Oliveira Gomes

12- Silvana Gonzaga de Assis

13- Simone B. Vieira

14- Jéssica M. Silva

15- Silvia Otalava da Silva

16- Elaine Cristina da S. Grivelli

17- JOSIMAR DE SAUS SILVA *JS*

18- Mariza Nunes de Araújo Nascimento

19- Daiane de J. Souza

20- ~~Jaqueline~~ ~~Henrique~~ ~~Barbosa~~ ~~Moraes~~

21- Antônio da Rocha Silva

22- José/Beirão Soares

23- Maria Edwilde de J. Souza

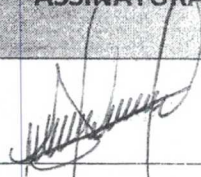
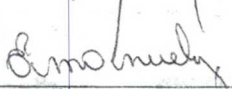
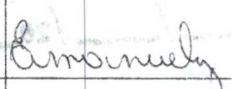
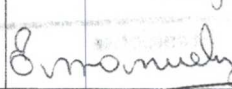
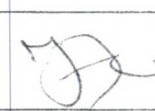
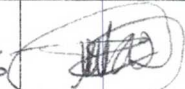
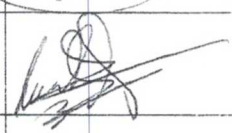
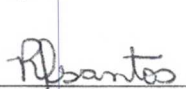
24- Edna Lima Evangelista

25- Eric Piloni ~~Baptista~~

26- Fábio de Fátima



**LISTA DE ENTREGA AOS VEREADORES DE TAQUARUSSU DO OFICIO CICULAR DO GABINETE DO
PREFEITO Nº 004/2026 – RELATIVO AO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA
ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO/2027**

Nº ORDEM	NOME	DATA	ASSINATURA
1.	ADILSON DA SILVA BORGES	24/04	
2.	ANTONIO DA ROCHA XISTO	24-04	
3.	ANA PAULA PAULINO DOS SANTOS	24-04	
4.	CLODOALDO DA COSTA CRIVELLI	24-04	
5.	GILSO FRANCISCO FILHO	23/04/26	
6.	JOSÉ ANTONIO XISTO DA SILVA	23/04/26	
7.	JOSÉ ROBERTO SOARES NUNES	23/4/26	
8.	LUCIANO BATISTA DE JESUS	24-4-26	
9.	ROGÉRIO FRANCISCO DOS SANTOS	24-04-26	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80

GABINETE DO PREFEITO
Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LISTA DE ENTREGA AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE TAQUARUSSU DO OFÍCIO CIRCULAR DO GABINETE DO PREFEITO Nº 005/2026 – RELATIVO AO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO/2027

Nº ORDEM	NOME	DATA	ASSINATURA
1.	CLEIDE SOARES DE OLIVEIRA	23/04	
2.	DANIEL BERTO	23/04	
3.	EDSON APARECIDO DE SOUZA	23/04	
4.	ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS	23/04	
5.	FÁBIO DE FEBBO	23/4	
6.	JOSIMAR DE MATOS SILVA	23/04/26	
7.	LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA	23/04/21	
8.	MARCELO DE SOUZA SANTOS	23/04	
9.	SILVIA ATALAIA DA SILVA	23/04	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



LISTA DE ENTREGA AOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE DE TAQUARUSSU DO OFICIO CICULAR DO GABINETE DO PREFEITO Nº 006/2026 – RELATIVO AO CONVITE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DA ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO/2027

Nº ORDEM	NOME		DATA	ASSINATURA
1.	AILTON GORDIANO	Escola Estadual Dr. Martinho Marques	23/04	
2.	ANTONIO CARLOS CARDOSO	Vigilância de Vetores	23/4	
3.	ANTONIO ISMAEL CRIVELLI	Sindicato dos Produtores Rurais	24/04	Marcelo Biasi
4.	SIMONE BASTOS VIEIRA	Unidade Básica de Saúde – ESF	23.04.26	Caio Cristiano dos Santos
5.	DR. CAIO LEONARDO BICALHO MARTINS	Delegado da Policia Civil	23.04.26	Arizone Asti
6.	ELIANE CRISTINA DOS SANTOS CRIVELLI	Escola Municipal Irene L.Z. Crivelli	23/04/26	
7.	ELISANGELA ROCHA SILVA	Centro de Educação Infantil	23/04/26	



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Juntos, Construindo Um Novo Tempo!



8.	ELLEM BARROS DE MORAES	Hospital Municipal	23/04/26	<i>Imressa m-dos nres</i>
9.	GILSO FRANCISCO FILHO	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais	23/04/26	<i>[Signature]</i>
10.	IVANETE SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA	Sindicato dos Trabalhadores em Educação	23/04/26	<i>[Signature]</i>
11.	JAIR DA SILVA PEREIRA	Sindicato dos Trabalhadores Rurais		
12.	LUIZA MARIA DOS SANTOS <i>Luiza Rogue de Barros</i>	APAE	23/04/26	<i>Mariafanta</i>
13.	RONALDO FRANCISCO DA SILVA	Polícia Militar	23/04/26	<i>[Signature]</i>
14.	MARIANE SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA	Vigilância Sanitária	23/04/26	<i>[Signature]</i>

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAQUARUSSU****SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 003/2026****CONSTITUIÇÃO DE BANCO RESERVA DE PROFISSIONAIS PARA A FUNÇÃO TEMPORÁRIA DE AUXILIAR DE
SALA****EDITAL Nº 004/2026****HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E CULTURA DE TAQUARUSSU/MS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, art. 27, inciso IX da Constituição Estadual, na Lei Municipal 516/2019 de 16 de dezembro de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 648/2024 de 30 de outubro de 2024, torna público, para conhecimento dos interessados, **o resultado e classificação final dos candidatos para o PSS 003/2026.**

LISTA DE CLASSIFICADOS PARA CONVOCAÇÃO**Auxiliar de sala**

Nº	NOME COMPLETO	CIDADE/ESTADO	ÁREA DE INTERESSE	SITUAÇÃO	PONTOS
1	Juliana Lima de Souza	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	26
2	Daiane de Oliveira Feitosa	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	24,5
3	Maria Cristina Teles Inacio	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	24
4	Rosângela Ferreira Teixeira	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	24
5	Bianca Ferreira Nunes	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	24
6	Wilma Lopes Bueno	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	23,5
7	Naiely Pereira da Silva	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	23
8	Marilei Souza Silva Amaral	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22,5
9	Veronica Borges Viana	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22,5
10	Maria Heloisa Bastos Lima	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22
11	Vanessa Borges Viana	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22
12	Brunna Brusarosco Agnelo Ribeiro	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22
13	Priscila da Silva Pinto	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	22
14	Giselly Alves de Souza	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	13
15	Josiane Ferreira Teixeira Silva	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	12
16	Renata da Silva Amorim	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	12
17	Tamiris Ferreira Silva	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	8
18	Jainy dos Santos Ferreira	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	5
19	Miria Eduarda Brito Moreira	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	4
20	Patrícia Pinto da Costa	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	3
21	Marina Lopes Maciel	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2,5
22	Patricia do Carmo	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
23	Daniela Honorio Braz de Souza	Nova Andradina/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
24	Yara Alves Martins	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
25	Maria Dolores Izildre Rodrigues	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
26	Carina Ferreira dos Santos	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
27	Larissa Aparecida da S. Santos	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
28	Maria de Fátima Oliveira da Silva	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
29	Jamile Vitória dos Santos	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
30	Leticia Miranda Cardoso	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
31	Aline Araujo Cardoso	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
32	Rhailaine Gabrielly de Araujo Berto	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
33	Maria Eduarda Rodrigues	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
34	Fabiana Allana Freire da Silva	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	2
35	Daiane Dolovet de Oliveira	Taquarussu/MS	AUXILIAR DE SALA	DEFERIDA	-

Taquarussu-MS, 22 de ABRIL de 2026.

Daniel Berto**Secretário Municipal de Educação****Decreto Municipal Nº 003/2025 de 01 de janeiro de 2025.**

Matéria enviada por NAIR ROSA DA SILVA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA LDO 2027****EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2026****DE 22 DE ABRIL DE 2026****Processo Administrativo nº 399/2026****"Edital de Audiência Pública do Poder Executivo Municipal, destinada ao estudo e Discussão da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2027, do Município de Taquarussu - MS".**

O **Prefeito Municipal de Taquarussu**, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO**, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei; e

CONSIDERANDO a exigência da Lei Federal Complementar Nº 101/2000, de 04 de maio de 2000, intitulada de Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 48, Parágrafo Único, Inciso I, torna público a quem de direito e quem mais possa interessar que:

I – Fará realizar **Audiência Pública** para estudo, discussão e elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO 2027

deste município, no dia **27 de abril do presente ano**, na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, sita nesta cidade à Av. Felinto Muller, n.º 984, Bairro Centro, com início às **09h00min**;

II - Durante a Audiência Pública, a sociedade civil organizada com sede no Município e demais municípios poderão participar dando idéias e sugestões, de modo que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO 2027 deste Município de Taquarussu - MS, seja elaborada de acordo com a realidade do município, obedecendo as prioridades e dentro de suas necessidades.

Dá-se conhecimento a Câmara Municipal de Vereadores; e

Dá-se ampla divulgação para conhecimento da população.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Taquarussu - MS, aos vinte e dois (22) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

LUIZ FERNANDO PIGARI BAPTISTA

Secretário Mun. de Administração Geral

FABIO DE FEBBO

Secretário Mun. de Finanças

Matéria enviada por MILMA MUCHON DE OLIVEIRA FIGUEREDO

CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS, CNPJ Nº 15.488.133/0001-26.

CONTRATADA: CRISTINA AQUINO LIMA - ME, CNPJ Nº 24.405.008/0001-04.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA (500 LITROS) E SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL, COM ÁREA DE 300 M², COM GARANTIA DE 06 (SEIS) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR TOTAL: R\$ 4.634,00 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01.01.2.001.3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.

DATA DA ASSINATURA: 22/04/2026.

FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026 - DISPENSA Nº 001/2026.

SIGNATÁRIOS:

GILSO FRANCISCO FILHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (CONTRATANTE)

CRISTINA AQUINO LIMA - REPRESENTANTE DA CONTRATADA

Taquarussu/MS, 22 de abril de 2026.

Gilso Francisco Filho

Presidente do Legislativo de Taquarussu - MS

Matéria enviada por BEATRIZ ALVES SANTOS

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO 007/2026

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 14.133/2021, Art. 6, XLI e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

a) Nr. Processo: 273/2026

b) Nr. Licitação: 7/2026 - PE

c) Modalidade: Pregão eletrônico

22/04/2026

e) Objeto da Licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 01 AUTOCLAVE PARA HOSPITAL MUNICIPAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS.

Código registro TCE: F49B4A69F152DCDBCC104EDF08FDFBEF7C63147D

Participante: C O M TECNOLOGIA HOSPITALAR E ODONTOLOGICA LTDA

Item	Especificação	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total
------	---------------	------	----------------	-------------

